



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051810 - SC (2023/0035934-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051810 - SC (2023/0035934-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA contra decisão monocrática de fls. 1.131-1.137, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela insurgente.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou o acórdão proferido pelo Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO DO TIPO CHEQUE ESPECIAL. MAGISTRADO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO I, E NO ARTIGO 330, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO LEGAL DIANTE DA INVIABILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE AFIGURA INEPTA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS BEM ESPECIFICADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE É ANULADA. VIABILIDADE DO EXAME, PELA CÂMARA, DOS TEMAS DEBATIDOS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. OBSERVÂNCIA, COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE, AINDA QUE AUSENTE A PROVA DO PACTO OU NÃO TENHA SIDO INFORMADA A TAXA PRATICADA, DAQUELA QUE É DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO SENDO A MÉDIA DE MERCADO, CONTANTO QUE INFERIOR À EXIGIDA. SÚMULA N. 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS INFORMADAS NOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE PORQUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVAS, EM SE CONSIDERANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVENÇÃO EXPRESSA QUE INVIABILIZA A PRÁTICA. MANUTENÇÃO DA PERIODICIDADE ANUAL, CONFORME O PEDIDO INICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À EXIGÊNCIA DE "TARIFAS, DÉBITOS, ENCARGOS, DESPESAS E TAXAS" NA CONTA CORRENTE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE CADA TARIFA ADMINISTRATIVA E DA DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO ASSEGURADO, NA FORMA SIMPLES, PARA O FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ARTIGO 86, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 14 DO SEU ARTIGO 85. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 885-902, 905-929 e-STJ), restaram desacolhidos na origem.

Nas razões do apelo extremo (fls. 991-1018, e-STJ), a insurgente apontou afronta aos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, 6º, III, VIII, 46, 51-X, do CDC, 4º, IX, da Lei 4.595/64, 122 e 422 do Código Civil.

Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional, que, diante da ausência do instrumento contratual para demonstrar a efetiva contratação da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à média de mercado divulgada pelo BACEN para operações financeiras da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for

mais vantajosa para o devedor, em observância à orientação firmada no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp nº 1.112.879/PR – Temas 233 e 234 do STJ, posteriormente consolidada no enunciado 530 da Súmula do STJ.

Defende, também, ser abusiva a cobrança de tarifas e taxas bancárias sem previsão contratual, sendo da instituição financeira o ônus probatório.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 1.060, e-STJ).

A Vice-Presidência, em cumprimento ao art. 1.030, II, do CPC/2015, determinou o retorno dos autos ao órgão prolator para nova análise da questão referente aos juros remuneratórios, com vistas ao que ficou decidido nos recursos especiais representativos de controvérsia nº. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Temas 233 e 234/STJ (fls. 1.063-1.066, e-STJ).

O entendimento, no entanto, foi mantido, conforme se verifica da seguinte ementa, que sintetiza o julgado (fl. 1.804, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 1.040, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E RESOLUÇÃO N. 42/08-TJ. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO JURÍDICA DESTACADA: TEMAS 233 E 234. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO DO TIPO CHEQUE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGIDA PELA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL EM PERÍODO DETERMINADO, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO NO CONTRATO DA TAXA PACTUADA. INFORMAÇÃO DA TAXA PRATICADA POR INTERMÉDIO DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE QUE NÃO PODE SER IGNORADA PELA CÂMARA. VIABILIDADE DO EXAME DA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO, O QUE SOMENTE FICARIA OBSTADO PELO DESCONHECIMENTO DAQUELA EXIGIDA. DECISÃO MANTIDA.

O recurso foi admitido (fls. 1.114-1.115, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Sobreveio decisão monocrática (fls. 1.131-1.137, e-STJ), na qual negou-se provimento ao recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por ser necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para afastar as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da ausência de abusividade dos juros praticados durante o período contratual, constatada pela inoccorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira nas hipóteses como a presente, de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) em que as taxas de juros são definidas no momento de utilização do limite de crédito ao longo da relação contratual, o que afasta a incidência do entendimento fixado no julgamento dos Temas 233 e 234/STJ, vinculados ao recursos especiais representativos de controvérsia REsp nº 1.112.880/PR e 1.112.879/PR.

Acerca da abusividade da cobrança de taxas e tarifas, aplicou-se a Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.151-1.164, e-STJ), a insurgente defende que "a matéria posta em juízo diz respeito exclusivamente aplicação do direito, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários em que não há prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado" (fl. 1.154, e-STJ).

Requer ao final a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso submetido à análise do órgão colegiado do STJ, a fim de ser conhecido e provido o presente agravo interno.

Impugnação ofertada às fls. 1.168-1.176, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se, assim, a sua manutenção na íntegra.

1. Inicialmente, registre-se que a irresignação estabelecida no presente agravo interno limita-se a impugnar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, restando preclusas as matérias relacionadas à negativa de prestação jurisdicional e à abusividade das taxas e tarifas.

2. Em relação aos juros remuneratórios, a Corte de origem limitou sua incidência à taxa média de mercado, **"com exceção do uso de limite de cheque especial no período de junho de 2003 a junho de 2006"** (fl. 874 e-STJ).

A pretensão recursal consiste no reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios praticados pela instituição financeira em contrato de abertura de crédito em conta corrente em decorrência da ausência de juntada do instrumento contratual ao processo prevendo a cobrança respectiva e, via de consequência, na sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da orientação firmada no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia REsp nº 1.112.880/PR e 1.112.879/PR (Temas nºs 233 e 234/STJ).

A Corte de origem, não obstante, consignou que, por se tratar de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), a ausência de previsão acerca dos percentuais específicos de juros incidentes sobre a operação não acarretaria, automaticamente, a limitação do encargo tendo em vista a inerente flutuação dos índices, sendo imprescindível, para a limitação da taxa de juros, a comprovação da sua abusividade.

E, nesses termos, com base nos extratos acostados aos autos, concluiu pela ausência de abusividade da taxa de juros praticada frente a média de mercado. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 873, e-STJ):

"Em relação à utilização do limite de crédito do tipo cheque especial entre junho de 2003 e junho de 2006, a taxa de juros remuneratórios informada nos extratos exibidos oscilou entre 6,30% (seis vírgula trinta por cento) e 8,30% (oito vírgula trinta por cento) ao mês, enquanto que a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no mesmo período, para a modalidade de conta garantida, permaneceu entre 4,28% (quatro vírgula vinte e oito) e 5,04% (cinco vírgula quatro por cento) ao mês, conforme a consulta à tabela VIII. Ou seja, a diferença verificada não chega a refletir abusividade, impondo-se a manutenção das taxas praticadas, nada justificando a interferência do Judiciário (em idêntico sentido: agravo regimental no agravo de instrumento n.1.095.581/SC, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Sidnei Beneti, j. em 17.3.2011, e apelação cível n. 0307473-37.2018.8.24.0018, de Chapecó, Quinta Câmara de Direito Comercial, de minha relatoria, j. em 10.10.2019)".

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.061.530/RS, processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que: (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; (b) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC de 2002; e (c) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo em referência, as Turmas da Segunda Seção do STJ esclareceram que a limitação da taxa de juros com base apenas no fato de estar acima da taxa média de mercado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, devendo ser observados diversos fatores para a revisão da taxa de juros, tais como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; e REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Registre-se, ainda, que, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, ficou vencida a proposta da Ministra relatora de estabelecer critérios objetivos para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios, mediante a fixação de um teto a partir da taxa média informada pelo Banco Central à época da contratação, prevalecendo o entendimento de impossibilidade de estipulação do teto de juros aceitável com base apenas na taxa média de mercado, devendo a abusividade ser aferida no caso concreto, pois dependente da análise dos diversos fatores acima já indicados. (Confira-se nesse sentido: REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Cumprе ressaltar que, ao firmar a tese jurídica no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nos Temas 233 e 234/STJ, REsp nº 1.112.880/PR e 1.112.879/PR, a Segunda Seção desta Corte, ao estabelecer que o montante dos juros remuneratórios praticados deveria vir consignado no respectivo

instrumento, limitou o seu âmbito de incidência aos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital fosse imediata, impondo, na hipótese de impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, a limitação dos juros à média de mercado nas operações da espécie.

Confira-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010 - grifou-se).

O contrato em revisão, no entanto, é de abertura de crédito em conta corrente, pacto que possui natureza flutuante em razão da forma como é disponibilizado o crédito para o consumidor. Por essa razão, as taxas dos juros cobradas não estarão informadas necessariamente no contrato, pois variam de acordo com a época em que o consumidor utiliza o crédito colocado à sua disposição pela instituição financeira.

Assim, sendo inaplicável tal entendimento ao contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período, as quais somente são definidas no momento de utilização do limite de crédito ao longo da relação contratual.

Desse modo, para o reconhecimento da natureza abusiva dos juros remuneratórios em tais hipóteses, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.

1. Conforme o posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares.

(...)

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.056/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Nesse contexto, o afastamento das conclusões da corte de origem acerca da ausência de abusividade dos juros praticados durante o período contratual, implicaria revolver o contexto fático-probatório dos autos, em afronta aos Enunciados das Súmula 05 e 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. As instâncias ordinárias não constatarem qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 410.403/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016.) [grifou-se]

Dessa forma, inevitável a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.051.810 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0035934-8

Número de Origem:
50000291820208240002

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023